



1. **Processo n.:** PCR 12/00074529

2. **Assunto:** Prestação de Contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, de 2008, no total de R\$ 850.000,00, à Federação Catarinense de Futebol

3. **Responsáveis:** Federação Catarinense de Futebol, Espólio de Delfim de Pádua Peixoto Filho e Gilmar Knaesel

4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0583/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE, através das Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, de 2008, no total de R\$ 850.000,00, à Federação Catarinense de Futebol;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de votos**, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Federação Catarinense de Futebol pelo FUNDESPORTE através das Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, pagas no exercício de 2008, no montante de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL**, inscrita no CNPJ sob o n. 82.898.107/0001-63, o **ESPÓLIO DO SR. DELFIM DE PÁDUA PEIXOTO FILHO** inscrito no CPF n. 006.747.539-68, ao recolhimento da quantia de **R\$216.679,68** (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento do valor dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data de pagamento do último repasse (18/12/2008), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o art. 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. incompatibilidade entre os documentos fiscais juntados às prestações de contas e a verificação física da edificação que recebeu aporte de recursos públicos oriundos do FUNDESPORTE, uma vez que há quantidades elevadas de materiais e/ou incompatíveis para a complementação da obra e materiais não aplicados na edificação, no montante de **R\$ 166.679,68** (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), descumprindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, os arts. 59, 66, I e 70, XVII, XVIII e XXI do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, os arts. 44, VIII, 49, 52, II e III da Resolução TC n. 16/1994 e o art. 6º, IX 58, IV, 66 e 77 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/DIV.1 n. 348/2016**);

6.2.2. ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de evento de inauguração da nova sede da Federação Catarinense de Futebol, aliado à apresentação de nota fiscal avulsa e a descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas, no montante de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, todos da Resolução n. TC -16/1994, art. 70 incisos IX, X, XV, XVII, XVIII e XXI, e § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e no art. 144, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE).

6.3. Declarar a Federação Catarinense Futebol, já qualificada impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator, ao Sr. Gilmar Knaesel, na pessoa de seu representante (f. 674), ao Espólio do Sr. Delfim de Pádua Peixoto Filho, representado pela Sra. Ilka Aparecida Labes Peixoto, à Federação Catarinense de Futebol e à FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 78/2019

8. Data da Sessão: 18/11/2019 - Ordinária

9. Especificação do quórum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

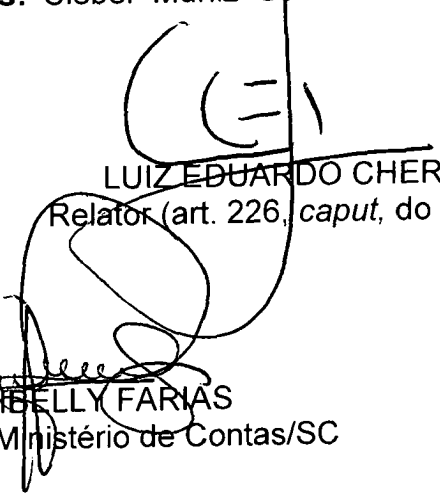
9.2. Conselheiro com voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

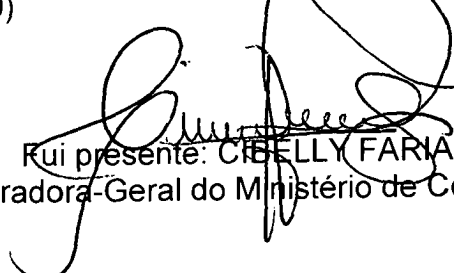
11. Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator (art. 226, caput, do RITCE)



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério de Contas/SC